



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000159/2004-72
Recurso nº 142.326 Embargos
Acórdão nº 1201-00189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

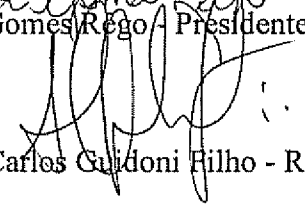
Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“REMUNERAÇÃO INDIRETA DE ADMINISTRADORES DESPESAS COM AUTOMÓVEIS DE LUXO, HOSPEDAGEM EM SPA E TAXA DE CONDOMÍNIO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Os dispêndios da pessoa jurídica com automóveis de luxo, hospedagem em SPA e taxa de condomínio, em benefício dos seus administradores, integram a remuneração dos respectivos favorecidos e poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real desde que pagos a beneficiários identificados e individualizados

IR FONTE. DESPESA CUJA EFETIVIDADE NÃO FOI COMPROVADA. Os valores relativos a pagamentos em função de despesas cuja efetividade não foi comprovada são tributáveis exclusivamente na fonte (IRF) na forma do art. 674 do RIR/99.

IR FONTE. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Não há previsão legal para a incidência de tributação exclusiva na fonte sobre receita presumida

MULTA EX OFFICIO. Nos lançamentos de ofício devem ser aplicadas as multas previstas na legislação de regência, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o Acórdão embargado foi omisso “*em negar uma fundamentação própria para julgar a autuação; já que transcrever trechos de outro PAF, precatório e mutável, não preenche o vazio material, mas apenas uma formalidade*”. Segundo a Embargante, seria ilegítima a fundamentação do acórdão por remissão ao aresto proferido pelo Colegiado sobre a exigência de IRPJ.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Ao contrário do referido pela Embargante, o acórdão embargado não padece de quaisquer dos defeitos relacionados no art. 57 do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes (vigente à data de sua interposição). Sobre o tema em que repousaria a alegada omissão pela Embargante, o v. acórdão manifestou-se de forma suficiente, mormente tendo em vista que os fatos apreciados no julgado a que o acórdão se reporta são os exatamente os mesmos fatos que deram origem à autuação objeto desse processo. A fundamentação por remissão a outro julgado é plenamente admitida pelo ordenamento, especialmente nas hipóteses de exame de tributação reflexa ao IRPJ, tal como ocorre no caso.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, veja-se iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: **131361**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **11030.000183/98-46**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS**

Data da Sessão: **24/02/2005 01:00:00**

Relator: **Victor Luís de Salles Freire**

Decisão: **Acórdão 103-21871**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão

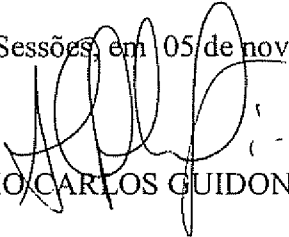


- **ac103-21.871-131361.pdf**

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 